

**5º Núcleo de Justiça 4.0 - Saúde Pública e Juizado Especial da Fazenda Pública**

Palácio da Justiça - Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

**SENTENÇA**

Processo: 0809472-08.2024.8.19.0014

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

AUTOR: \_\_\_\_\_

RÉU: MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

Trata-se de Ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO que \_\_\_\_\_ move em face de MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES.

Alega que é professora do Município de CAMPOS DOS GOYTACAZES, matrícula nº 16966, sendo que, com o advento da lei nº 9.037/2021, o direito constitucional de férias no período de 45 dias foi reduzido, para 30 dias. Diante de tais fatos, requer a condenação do réu para implementar 15 dias de férias da metade do ano letivo, acrescido do terço constitucional, bem como ao pagamento das diferenças do um terço constitucional, em dobro, sobre os 15 dias de férias gozados no valor de R\$ 13.762,72, respeitada a prescrição quinquenal, além da condenação do réu ao pagamento ônus sucumbenciais.

A inicial foi instruída com os documentos de index 118811294/118814065.

Petição da autora de 125468079, na qual requer a remessa dos autos ao Núcleo de Justiça 4.0.

Decisão de index 155220329 em que se determina remessa dos autos ao Núcleo de Justiça 4.0.

Certidão de index 181781545 informa que remeteu os autos ao Núcleo de Justiça 4.0.

Decisão de index 182373316 em que se defere a gratuidade de justiça e determina citação do réu.

A parte ré apresentou contestação de index 182845191, na qual alega que a partir de simples leitura do artigo 54, I, da Lei Municipal 8.133/2009, resta claro que aos professores, desde que regentes, são conferidos 30 dias de férias com o devido pagamento do terço constitucional e, além disso, 15 dias

de recesso de acordo com o interesse da unidade escolar. Diante de tais fatos, requer sejam julgados improcedentes os pedidos autorais.

Com a contestação foram apresentados os documentos de index 182845191/182845192.

Certidão de index 183304818 noticia que a contestação é tempestiva.

Despacho de index 183413302 em que se determina que a autora se manifeste em réplica e que ambas as partes especifiquem quais provas pretendem produzir.

Petição do réu de index 183413302, na qual informa que não há outras provas a serem produzidas, bem como não se opõe ao julgamento do feito no estado em que se encontra.

Réplica de index 186236775, na qual ratifica os termos da petição inicial, bem como informa que não há outras provas a serem produzidas.

Certidão de index 186356765 noticia a tempestividade da réplica.

É o relatório. Passo a decidir.

Sem questões preliminares a serem apreciadas, ao passo que presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos e regulares do processo e o legítimo interesse ao exercício do direito de ação, passos ao exame do mérito.

A presente demanda deve ser julgada no estado, uma vez que são suficientes as provas acostadas aos autos para a formação do convencimento do Juízo, amoldando-se a hipótese ao previsto no art. 355, I, CPC/15. Ademais, devidamente intimadas a informarem as provas a serem produzidas, as partes não manifestaram interesse.

No mérito, a relação de direito material existente entre as partes é de direito administrativo. Neste sentido, cabe à parte autora fazer prova do fato constitutivo do seu direito e a parte ré fazer prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, tudo conforme regra geral de distribuição estática do ônus da prova do art. 373, I e II, CPC/15.

Pretende a autora a condenação do réu para implementar e passar a pagar um terço constitucional sobre os 15 dias de férias gozados, bem como ao pagamento das diferenças do um terço constitucional sobre os 15 dias de férias gozados no valor de R\$ 13.762,72, em dobro, sob a alegação de que é professora do Município réu, matrícula nº 16966 e que faz jus ao terço constitucional sobre 15 dias todos os anos.

O réu, por sua vez, alega que são conferidos 30 dias de férias com o devido pagamento do terço constitucional e, além disso, 15 dias de recesso de acordo com o interesse da unidade escolar.

A controvérsia reside em se apurar qual a incidência do terço adicional de férias, se sobre 30 dias, como vem pagando o Município Réu aos seus professores, ou se sobre 45 dias, correspondente ao período especial das férias anuais do magistério local.

Diante da documentação carreada aos autos, index 118811294 até index 118814067, restou comprovado que a autora é professora do Município de Campos dos Goytacazes, matrícula nº 16966, no cargo de Professor II – 25 horas –Padrão D, estando lotada na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO, CULTURA E ESPORTE.

De acordo com o art.7º, inciso XVII, da CF, o adicional de férias incide sobre o salário integral, regra que se aplica aos servidores públicos, por força do §3º, do art. 39, do diploma constitucional, *in verbis*:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; Artigo 39 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (...) § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” Portanto, a norma constitucional não impôs qualquer limitação temporal sobre o adicional de férias, de modo que deve incidir sobre a integralidade do período gozado.

Ademais, a questão trazida a julgamento já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 1400787/CE, exarado sob a sistemática da repercussão geral, nos seguintes termos:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO MUNICIPAL. FÉRIAS ANUAIS DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS SOBRE TODO O PERÍODO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. POTENCIAL MULTIPLICADOR DA CONTROVÉRSIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. ESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO EXAME DA AO 623/RS, REL. MIN. MAURÍCIO CORRÊA, TRIBUNAL PLENO, J.

16.12.1999, DJ 03.3.2000, FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE SE O ABONO DE FÉRIAS INSTITuíDO PELA CONSTITUIÇÃO ESTABELECE O MÍNIMO DE UM TERÇO A MAIS DO QUE O SALÁRIO NORMAL DURANTE O PERÍODO DE FÉRIAS, SEM LIMITAR O TEMPO DA SUA DURAÇÃO, RESULTA EVIDENTE QUE ELA DEVE SER PAGA SOBRE TODO O PERÍODO DE FÉRIAS PREVISTO EM LEI. 2. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 3. FIXADA A SEGUINTE TESE: O ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) PREVISTO NO ART. 7º, XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INCIDE SOBRE A REMUNERAÇÃO RELATIVA A TODO PERÍODO DE FÉRIAS. (STF - RE: 1400787 CE, RELATOR: MINISTRA PRESIDENTE, DATA DE JULGAMENTO: 15/12/2022, TRIBUNAL PLENO, DATA DE PUBLICAÇÃO: PROCESSO ELETRÔNICO DJE-039 DIVULG 02-03-2023 PUBLIC 03-03-2023).”

A Lei Municipal nº 8.133/2009, que dispõe sobre o estatuto e o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação

Básica Pública, em seu artigo 54, com redação dada pela Lei 9.037/2021, dispõe que:

" Todo servidor do Magistério, inclusive ocupante de cargo em comissão, terá direito, após cada período de 12 (doze) meses de exercício, ao gozo de 1 (um) período de férias de 30 (trinta) dias sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. Os docentes que estejam no exercício de regência de classe farão jus, além das férias de 30 dias que trata o caput deste artigo, a 15 dias de recesso escolar, distribuídos nos períodos de recesso, conforme interesse da unidade escolar, não se computando tal recesso como férias para todos os fins. (Redação dada pela Lei nº 9.037

(<https://leismunicipais.com.br/a/rj/c/campos-dos-goytacazes/lei-ordinaria/2021/903/9037/lei-ordinaria-n-9037-2021-altera-a-lei-municipal-n8133-2009-dispoe-sobre-o-estatuto-e-o-plano-de-cargo-carreira-remuneracao-dos-profissionais-do-magisterio-da-educacao-basica-publicamunicipal-de-campos-dos-goytacazes-e-da-outras-providencias/2021>)."

Os Municípios têm autonomia para organizar-se e para legislar sobre seus servidores públicos, desde que respeitadas as normas constitucionais, consoante art. 30 da Constituição Federal.

Contudo, de acordo com o art.7º, inciso XVII, da CF, o adicional de férias incide sobre o salário integral, regra que se aplica aos servidores públicos, por força do §3º, do art. 39, do diploma constitucional, *in verbis*:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; Artigo 39 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (...) § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."

Portanto, a norma constitucional não impôs qualquer limitação temporal sobre o adicional de férias, de modo que deve incidir sobre a integralidade do período gozado.

Em que pese o parágrafo único, do art. 54 da lei Municipal dispor que os docentes farão jus a um período de férias seria de 30 (trinta) dias mais 15 (quinze) dias distribuídos nos períodos de recesso escolar, tal dispositivo legal não encontra guarida na Constituição Federal, até porque não há a possibilidade de convocação de professores no período de recesso escolar.

Na verdade, o dispositivo legal em questão não versa sobre o recesso escolar, cujo período é superior a 15 dias, e sim o período de férias dos servidores.

O abono de férias assegura ao trabalhador um acréscimo de 1/3 (um terço) em seu salário mensal. Considerando que o texto constitucional estabelece a base de cálculo para incidência do adicional de férias, qual seja, o "salário normal", a interpretação a ser conferida ao dispositivo é aquela que comprehende a mencionada expressão como correlata à totalidade da

remuneração correspondente ao período de descanso anual, que, no caso do demandante, é de 45 dias.

Além disso, a questão trazida a julgamento já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 1400787/CE, exarado sob a sistemática da repercussão geral, nos seguintes termos:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO MUNICIPAL. FÉRIAS ANUAIS DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS SOBRE TODO O PERÍODO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. POTENCIAL MULTIPLICADOR DA CONTROVÉRSIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. ESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO EXAME DA AO 623/RS, REL. MIN. MAURÍCIO CORRÊA, TRIBUNAL PLENO, J.

16.12.1999, DJ 03.3.2000, FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE SE O ABONO DE FÉRIAS INSTITuíDO PELA CONSTITUIÇÃO ESTABELECE O MÍNIMO DE UM TERÇO A MAIS DO QUE O SALÁRIO NORMAL DURANTE O PERÍODO DE FÉRIAS, SEM LIMITAR O TEMPO DA SUA DURAÇÃO, RESULTA EVIDENTE QUE ELA DEVE SER PAGA SOBRE TODO O PERÍODO DE FÉRIAS PREVISTO EM LEI. 2. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 3. FIXADA A SEGUINTE TESE: O ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) PREVISTO NO ART. 7º, XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INCIDE SOBRE A REMUNERAÇÃO RELATIVA A TODO PERÍODO DE FÉRIAS. (STF - RE: 1400787 CE, RELATOR: MINISTRA PRESIDENTE, DATA DE JULGAMENTO: 15/12/2022, TRIBUNAL PLENO, DATA DE PUBLICAÇÃO: PROCESSO ELETRÔNICO DJE-039 DIVULG 02-03-2023 PUBLIC 03-03-2023).”

No mesmo sentido, os recentes julgados do TJRJ que ora colaciono:

(0030906-91.2021.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS - Julgamento: 22/08/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)

Apelação cível. Município de Campos dos Goytacazes. Sentença julga improcedente pedido para ente municipal calcular o terço de férias sobre 45 dias estabelecidos na Lei local nº 8133/2009. Direito social ao terço de férias previsto no artigo 7º, inciso IX, da CRFB e estendido aos servidores públicos pelo artigo 39, §3º, do texto constitucional. Lei de Campos dos Goytacazes que prevê 30 mais 15 dias de férias para os professores daquele Município, não cabendo ao administrador interpretá-la restritivamente. Ausência de menção a recesso escolar nesses 15 dias sobressalentes, até porque o recesso se estende por período superior. Condenação da municipalidade a adequar o cálculo do terço constitucional aos referidos 45 dias da lei local. Precedentes desta Corte de Justiça. Inversão da sucumbência. Provimento do apelo da servidora.

(0011662-79.2021.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento: 24/08/2023 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSOR. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. Relação estabelecida entre as partes que decorre de vínculo jurídico-administrativo, razão por que não há que falar em competência da justiça especializada. Prescrição das pretensões contra a Fazenda Pública que é regulada pelo disposto no Decreto 20.910/32 e não pela legislação civil. Cálculo que deve incidir sobre a integralidade do período de férias gozadas, de 45 dias, tal como previsto no art. 54 da Lei nº 8.133/2009, não se limitando ao período de 30 dias, como calculado pelo Município de Campos dos Goytacazes. Norma prevista no artigo 7º, XVII, da CF/88 que não traz restrição temporal sobre a remuneração adicional do terço constitucional de férias. Precedentes do STF e desta Corte. Taxa judiciária devida nas hipóteses em que a Fazenda Pública é vencida, ainda que a parte autora seja beneficiária da gratuidade de justiça, conforme orientação da Súmula nº 145 do TJRJ e do Enunciado nº 42 do FETJRJ. Precedentes deste Tribunal. Manutenção da sentença. Imposição de condenação ao pagamento de taxa judiciária em reexame necessário. Honorários recursais. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Deve ser aplicada a mesma solução jurídica ao presente caso, em respeito aos princípios da isonomia, da confiança e da segurança jurídica, basilares de um sistema democrático jurisprudencial que zela pela higidez de suas decisões.

Passando à análise dos pedidos, cumpre destacar que a ação em epígrafe foi distribuída em maio de 2024. Decerto que os valores pretéritos devem se limitar aos cinco anos anteriores à distribuição da ação. A planilha de cálculos acostada no index 118814067 observou a prescrição quinquenal. Assim, resta hígida a cobrança dos valores retroativos, sendo porém, que a pecúnia de férias não usufruídas pelo servidor público dar-se-á de forma simples.

Isto porque a Lei Municipal nº 8.133/2009, em seu artigo 54, com redação dada pela Lei 9.037/2021, que é norma específica para o pessoal do magistério, não prevê a contagem em dobro na hipótese de não fruição, no meio do ano, das férias adicionais de 15 dias.

A natureza do vínculo é estatutária e o Estatuto dos Servidores do Município de Campos dos Goytacazes nada menciona sobre o pagamento de valores em dobro, não sendo possível aplicar-se analogicamente os artigos 134 e 137 da Consolidação de Leis do Trabalho.

Neste sentido:

0031021-20.2018.8.19.0014 - APELAÇÃO

Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 07/08/2024 -  
TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÕES CÍVEIS. MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. CARGO EM COMISSÃO. PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS) SOBRE O SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO EM DOBRO DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS. VÍNCULO ESTATUTÁRIO QUE NÃO ENSEJA A APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS ARTIGOS 134 E 137 DA CONSOLIDAÇÃO DE LEIS DO TRABALHO. CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELO AUTOR QUE DEVEM SE RESTRINGIR APENAS ÀS PARCELAS NAS QUAIS EFETIVAMENTE SUCUMBIU. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS QUAIS O MUNICÍPIO FOI CONDENADO, EM CONFORMIDADE COM O ART. 85, §§ 1º E 2º DO CPC. O vínculo jurídico estabelecido entre ocupantes de cargos comissionados e a Administração Pública é, eminentemente, de natureza estatutária, pois ostentam a qualidade de servidores público lato sensu. O adicional por tempo de serviço (ATS) constitui um acréscimo pecuniário na remuneração do servidor público em decorrência exclusiva do tempo de serviço efetivo prestado. O fato de exercer cargo em comissão, não impede o recebimento do adicional por tempo de serviço, desde que este incida sobre o vencimento básico do cargo. Descabe o pagamento em dobro referente ao período de férias não gozado, uma vez que a natureza do vínculo é estatutária e que o Estatuto dos Servidores do Município de Campos dos Goytacazes nada menciona sobre o pagamento de valores em dobro, não sendo possível aplicar-se analogicamente os artigos 134 e 137 da Consolidação de Leis do Trabalho. Sucumbência parcial do autor. Honorários devidos ao Município em percentual incidente sobre os pedidos não providos. Honorários devidos pelo ente federativo corretamente fixados na forma do art. 85, parágrafos 1º e 2º do CPC. Conhecimento dos recursos. Desprovimento do primeiro e parcial provimento do segundo.

Portanto, deve a ré efetuar o pagamento das diferenças salariais referentes ao terço constitucional de férias na quantia de R\$ 6.881,36.

Deve, ainda, a ré proceder à implementação e pagamento do terço constitucional sobre os 15 dias de férias

Deve, ainda, a ré proceder à implementação e pagamento do terço constitucional sobre os 15 dias de férias da metade do ano letivo.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, na forma do art. 487, I do CPC/15 para:

I)Condenar o réu ao pagamento das diferenças salariais referentes ao terço constitucional de férias na quantia de R\$ 6.881,36. A correção monetária deverá ser contada da data do pagamento feito a menor e juros de mora a partir da citação.

II)Condenar a ré à implementação e pagamento do terço constitucional sobre os 15 dias de férias da metade do ano letivo, sob pena de multa a ser aplicada pelo juízo.

Ainda no que diz respeito à correção monetária e juros de mora, quanto as condenações em face da Fazenda Pública, deverá ser observado o artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, bem como deve ser aplicada a orientação firmada pelo STF (Tema nº 810) e o STJ (Tema nº 905).

A obrigação aqui descrita deverá ser delimitada, na forma do art. 509, §2º, CPC/15.

Sem custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/09.

Sentença que não se submete à remessa necessária, pois o proveito econômico não ultrapassará os parâmetros previstos no art. 496, §3º, III do CPC.

Após, o trânsito em julgado, não sendo instaurada a fase de cumprimento de sentença, remetam-se à vara de origem, na forma do parágrafo único, art. 2º, Ato Normativo 20/2024.

P.R.I.

RIO DE JANEIRO, 16 de abril de 2025.

RAQUEL GOUVEIA DA CUNHA

Juiz Titular

Assinado eletronicamente por: RAQUEL GOUVEIA DA CUNHA

16/04/2025 17:10:20 <https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 186365557



25041617102052300000177003209

IMPRIMIR

GERAR PDF